



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 150/2018

15ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.03.2018.

PROCESSO Nº 1/1474/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201604668

RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – REDUÇÃO DA BASE DE CALCULO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO INGRESSADO INTEMPESTIVAMENTE – A PEÇA RECURSAL SERÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS. Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CRT, o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO REDUÇÃO DA BASE DE CALCULO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO – DECISÃO PELO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL DOS AUTOS.

**RELATO**

A peça inicial do processo relata a ocorrência da falta de recolhimento de imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O exercício é de 2013 e o ilícito decorre da redução de base de cálculo em desacordo com a legislação.

Foram indicados os dispositivos infringidos, penalidade no art 123, I “c” da Lei 12670/96, com alteração pela Lei 13.418/03, a lavratura do Auto foi em 28.03.2016.

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário (fls. 25 a 27 ) entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

---

se manifestar em despacho fundamentado (fls. 69 a 71), por meio do qual encaminhou os autos a esta Câmara para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento Nº 01/2017 do CRT, com o qual anuiu o representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A infração registrada diz respeito à falta de recolhimento de imposto – em face da redução da base de cálculo sem a devida base legal no valor de 441.560,18 de imposto e multa – demonstrativo as fls. 17 dos autos

O processo em questão subiu para a 2ª Instância de Julgamento com a informação de que o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, razão por que, em primeira mão, a questão a ser enfrentada é averiguar a tempestividade ou não do recurso em tela.

Pois bem, de acordo com o documento “termo de jurta da”, anexo à fl. 23, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 26 de abril de 2017, mas o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela somente em 10 de maio de 2017, portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.

Diante dessa situação, e por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014, o recurso ordinário interposto não será apreciado, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos. Vejamos:

Art. 72. Omissis

(...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos.

No mesmo rumo, o Provimento nº 01/2017 do CRT determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido, que a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 3º, inciso I e artigo 5º abaixo transcritos:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

---

**verificada a intempestividade** ou a interposição por quem não tenha legitimidade, **devem ser adotadas as seguintes providências:**

**I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.**

(...)

**Art. 5º. As peças desentranhadas devem ser arquivadas** na Célula de Julgamento de Primeira Instância, no caso de impugnação, e **na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, nos casos de recursos ordinário e extraordinário.** (grifo nosso).

Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

Diante de tudo que foi exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO** em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

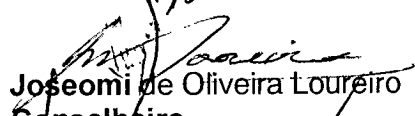
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem **determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente**, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 02/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observa-se no presente caso que: 1. Termo de Intimação datado de 20/03/17; 2. Data da ciência no Aviso de Recebimento: 27/03/17; 3. Prazo para interposição de recurso (30 dias): 26/04/17; 4. Recurso interposto em: 10/05/17. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favorável ao conhecimento do recurso ordinário entendendo que: "A limitação à verdade material, princípio caro ao processo administrativo, cuja fronteira é especificada pela segurança jurídica deve ser observada com a máxima atenção, sob risco de contrariar o ordenamento jurídico ao qual está contido. Contudo, *máxima vênia*, entendo que a consideração ao recurso intempestivo ora discutido não extrapola o justo alcance do princípio da verdade material, sendo certo que segue o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o processo administrativo". O julgador monocrático não interpôs reexame necessário ao presente processo por força do que determina o art. 2º do Provimento 01/2017.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de Agosto de 2018.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em: 10 de 08 2018

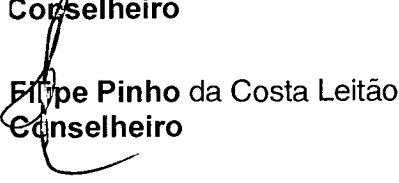
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Joseomi de Oliveira Loureiro  
Conselheiro

  
Wladia Maria de Oliveira Alencar  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro